



LEI Nº 635, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

INSTITUI O CADASTRO DE
INADIMPLENTES DA FAZENDA
PÚBLICA MUNICIPAL – CADIM, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal - CADIM, a funcionar junto à Secretaria de Finanças do Município de Maracanaú.

Art. 2º - O Cadastro de que trata a presente Lei tem por finalidade fornecer à Administração Pública Municipal informações e registros relativos à inadimplência para com a Fazenda Municipal, de obrigações de natureza tributária ou não.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se inadimplentes as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nas seguintes hipóteses:

I - com débito de qualquer natureza para com órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal, direta, indireta, autárquica ou fundacional, após esgotados todos os recursos cabíveis, administrativos ou judiciais, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município;

II - que tenham sido proibidas de transacionar com a Administração Pública Municipal, em decorrência de aplicação de sanção prevista na legislação de licitações e contratos;

III - que estejam considerados em situação irregular, quanto a aplicação de recursos, ou inadimplentes em prestação de contas provenientes de convênio ou ajustes;

IV - denunciadas por prática de crimes contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

V - que tenham decretada contra si medida cautelar fiscal, na forma da Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992.





§ 2º - No caso de pessoas jurídicas, a inscrição no Cadastro estender-se-á aos representantes legais, na forma prevista na legislação tributária, aplicando-se-lhes os efeitos desta Lei.

Art. 3º - As pessoas físicas ou jurídicas e seus representantes legais, cujos nomes venham a integrar o Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal - CADIM, ficarão impedidos de:

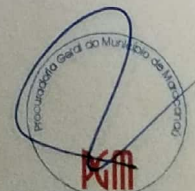
- I - participar de licitação pública realizada no âmbito dos órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal direta, indireta, autárquica ou fundacional;
- II - gozar de benefícios fiscais condicionados ou incentivos financeiros patrocinados pelo Município;
- III - gozar de benefícios patrocinados pelos fundos de desenvolvimento municipal;
- IV - obter Certidão Negativa de Tributos Municipais;
- V - obter regimes especiais de tributação;
- VI - obter qualquer deferimento de pleito, envolvendo prestação de serviço ou outra atividade de parceria com o Município;
- VII - assinar convênio ou ajustes, bem como receber auxílio, subvenções e outras vantagens financeiras de qualquer natureza.

Art. 4º - Terão seus nomes excluídos do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal - CADIM, as pessoas físicas e jurídicas, inclusive os seus representantes legais:

- I - que tenham efetuado pagamento ou a composição da dívida;
- II - que tenham obtido decisão judicial favorável, transitada em julgado.

Art. 5º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, darão cumprimento ao disposto nesta Lei, utilizando-se, obrigatoriamente, dos registros e informações constantes do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal - CADIM.

Art. 6º - Os atos praticados em desacordo com a presente Lei, decorrentes de negligência, dolo ou fraude contra a Fazenda Pública Municipal, acarretarão para o servidor público municipal que lhes der causa, responsabilidade administrativa, civil e penal.





Art. 7º - os créditos tributários, de qualquer natureza, inferiores a 100 (cem) Unidade Fiscais de Referência - UFIR, compreendendo imposto, multa, juros de mora e atualização monetária, poderão ser objeto de simples cobrança administrativa, ficando a critério da Secretaria de Finanças, quando entender viável o imediato resgate, a remessa desses créditos à Procuradoria Geral do Município para execução, por via administrativa ou judicial.

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos necessários à implementação da presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, em 14 de dezembro de 1998.

JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA
Prefeito Municipal

PGM/Rr

